

**AUTÓGRAFO Nº 49, DE 27 DE JUNHO DE 2023**

**AO**

**PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023.**

**“Dispõe sobre instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Itanhaém”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:**

**Art. 1º** - São os seguintes aparelhos de transporte abrangidos por este projeto:

- I - elevadores de passageiros;
- II - elevadores de carga;
- III - escadas rolantes;
- IV - esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);
- V - elevadores hidráulicos;
- VI- plataformas e outros aparelhos.

**Art. 2º** - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de Itanhaém dos aparelhos de transporte abrangidos por este projeto é de caráter obrigatório, ficando sujeito à fiscalização municipal.

I - Dependem de alvará de instalação as instalações, reinstalações, substituições e modernizações de aparelhos de transporte.

II - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente alvará de funcionamento.

III - As empresas de manutenção e conservação deverão fornecer /apresentar anualmente aos proprietários / responsáveis a RIA (Relatório de Inspeção Anual), assinado pelo engenheiro responsável.



**Art.3º** - O pedido de alvará de instalação deverá ser instruído com projeto arquitetônico aprovado (cópia), memorial descritivo, anotação de responsabilidade técnica - ART, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação e taxas devidas com o respectivo pagamento.

I- Poderá o executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados no *caput* deste artigo.

II - Juntamente com o alvará de instalação será fornecida plaqueta de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o alvará de funcionamento, quando requerido.

**Art. 4º** – A expedição do alvará de funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual, por aparelho.

I - O cancelamento da taxa somente poderá ocorrer a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte comprovada em regular processo administrativo.

II - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva taxa de licença.

III - A emissão e ou renovação de alvará taxa de 500 UFM.

**Art.5º** - A instalação, conservação, modernização e funcionamento de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

**Parágrafo único.** Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação, além da capacidade de carga permitida.

I - Todos os aparelhos de transportes de passageiros deverão conter a placa de resgate de passageiros. Para os projetos novos será obrigatório este item, para os que já estão em funcionamento terão prazo de 06 meses para se adequar a esta lei, a partir da data de sua publicação.



**Art.6º** – Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

I - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

II - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um engenheiro responderá.

#### *Das penalidades*

**Art.7º** – Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

I – Falta de alvará de instalação ou conservação será cobrada multa 200 UFM.

II – Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por Empresas não Registradas na Prefeitura será cobrada multa 200 UFM.

III – Utilização Indevida de Aparelhos de Transporte será cobrada multa 200 UFM.

IV – Paralisação injustificada de aparelho de transporte por mais de 24 horas será cobrada multa 200 UFM.

V - Instalação de aparelho desprovido de adequadas condições de segurança será cobrada multa 200 UFM.

VI – Desrespeito ao auto de interdição ou embargo do aparelho de transporte será cobrada multa 200 UFM.



**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Itanhaém, 27 de junho de 2023.**

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
**Presidente**

**LUCAS GABRIEL S. ABBASI**  
**Primeiro-Secretário**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Segundo-Secretário**

Processo eletrônico sob nº 647/2023.

Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria do Vereador José Roberto P. do Nascimento.

Departamento Parlamentar, em 27 de junho de 2023.

**Departamento Parlamentar**

